



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 5

11 de dezembro de 2024

Assunto: Disposições sobre o envio de notificações e coleta de metadados nos procedimentos arbitrais da ARBTRATO.

A ARBTRATO TECNOLOGIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., no uso de suas atribuições, informa que:

Considerando o compromisso da Arbitrato com a transparência, rastreabilidade e eficiência nos procedimentos arbitrais;

Considerando que, conforme o **Art. 2º do Regulamento da Arbitrato**, os procedimentos arbitrais são totalmente eletrônicos e tramitam no website e na base de dados da Arbitrato;

Considerando a necessidade de registrar e monitorar todas as interações das partes com as notificações enviadas durante o curso do procedimento arbitral;

Resolve o seguinte:

Art. 1º - Compromisso de Cooperação entre as Partes e Árbitros

As partes e os árbitros comprometem-se a verificar a autenticidade dos endereços eletrônicos informados nas alegações iniciais das arbitragens e na convenção arbitral, assegurando a validade das comunicações realizadas durante o procedimento.

Art. 2º - Procedimentos Arbitrais Totalmente Eletrônicos

Conforme disposto no **Art. 2º do Regulamento da Arbitrato**, os procedimentos arbitrais tramitarão exclusivamente de forma eletrônica, utilizando o website e a base de dados da Arbitrato



como meio oficial para:
a) Registro e acompanhamento dos eventos processuais;
b) Envio e recebimento de notificações, intimações e demais comunicações;
c) Armazenamento de todos os documentos e interações relacionados ao procedimento.

Art. 3º - Notificação Arbitral

A **notificação arbitral** é realizada após o aceite do processo pela secretaria da Arbtrato, com base na análise prima facie dos documentos e informações apresentados.

I. O envio da notificação arbitral será automaticamente juntado à plataforma por meio de certidão emitida pela Secretaria.
II. Após o envio da notificação arbitral, poderá ser gerado automaticamente o **Comprovante de Contato da Parte Demandada**, caso haja:

a) Registro de abertura do e-mail pela parte demandada, registrando data, hora e endereço eletrônico utilizado;
b) Registro de interação, como cliques nos links enviados, registrando data, hora e endereço eletrônico utilizado.

III. A ciência da parte demandada em relação ao procedimento também poderá ser evidenciada por:

a) Interações registradas no **Relatório de Notificações**, incluindo respostas ou interações com outras notificações enviadas ao longo do procedimento, registrando data, hora e endereço eletrônico utilizado;
b) A emissão da **Certidão de Habilitação ao Processo**, gerada na data em que o usuário acessou o procedimento arbitral;
c) Mediante comprovante de notificações eletrônicas adicionais feitas a partir da secretaria da Arbtrato, utilizando ferramentas de rastreamento para registrar a interação com as comunicações enviadas, incluindo data, hora e endereço eletrônico utilizado;
d) **Manifestações espontâneas da própria parte no procedimento**, incluindo interações realizadas diretamente na plataforma ou no



contato com a secretaria da Arbitrato, sendo estas devidamente certificadas no procedimento.

Parágrafo Primeiro: A ocorrência dos itens **a** ou **b do inciso II** representa a ciência da parte demandada sobre o procedimento arbitral.

Parágrafo Segundo: Na ausência de registros gerados pelos eventos automáticos, ou pelos meios adicionais, será emitida uma certidão específica informando às partes e aos árbitros sobre a situação, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 4º – Notificações e Coleta de Metadados

I. Durante o procedimento arbitral, todas as notificações de eventos realizadas pela plataforma da Arbitrato serão acompanhadas de coleta de metadados que permitam rastrear a interação das partes com os envios, conforme o seguinte modelo de relatório:

- a) **Eventos Registrados:** Incluem notificações arbitrais, intimações, petições, ordens processuais, designações de árbitros e quaisquer outros eventos processuais.
- b) **Informações Coletadas e Relatadas:** Para cada notificação enviada, são registrados:
 - **De:** Endereço eletrônico do remetente;
 - **Para:** Endereço eletrônico da parte destinatária;
 - **Data e Hora:** Do envio, abertura do e-mail e clique nos links;
 - **Assunto:** Relativo ao evento notificado;
 - **Metadados Técnicos:** Incluindo Message ID, protocolo de segurança utilizado (TLS) e detalhes da entrega.

II. A plataforma permite a emissão de relatórios detalhados, consolidando os dados acima para cada evento do procedimento arbitral, com certificação digital que garante a integridade e autenticidade das informações.

III. Esses relatórios podem ser solicitados pelas partes ou árbitros, servindo como ferramenta para rastrear a efetividade das notificações e identificar possíveis falhas de comunicação.



Parágrafo único: Os relatórios de notificações, assim como os eventos **Comprovante de Contato** e **Certidão de Habilitação**, são certificados digitalmente pela plataforma da Arbitrato, utilizando infraestrutura baseada na ICP-Brasil, garantindo a autenticidade e integridade do conteúdo.

Art. 5º – Métodos Complementares de Notificação

I. Além das notificações enviadas pela plataforma, a secretaria da Arbitrato realizará notificações complementares, quando necessário, utilizando:

- a) WhatsApp, com registro do envio e possível confirmação de recebimento;
- b) E-mail normal com ferramentas de rastreamento, quando aplicável.

Art. 6º – Uso do Aviso de Recebimento (AR) como Medida de Extrema Exceção

I. O uso do Aviso de Recebimento (AR) será admitido apenas como medida de extrema exceção, a partir da secretaria da Arbitrato, nos casos em que não seja possível assegurar a comunicação efetiva por meios eletrônicos.

II. O envio por AR deverá ser realizado no endereço físico indicado na convenção arbitral, salvo decisão dos árbitros que justifique o envio para outro endereço.

III. Outras medidas poderão ser determinadas pelos árbitros para assegurar o contraditório e o devido processo legal, conforme os princípios que regem a arbitragem.

Parágrafo Único – Não estão incluídos nas custas iniciais do procedimento, uma vez que a medida possui natureza extraordinária.

Art. 7º – Análise de Endereços Diversos



Havendo a indicação de um endereço eletrônico ou físico diverso do originalmente informado, os árbitros deverão:

- a) Analisar a causa e os motivos apresentados para a divergência;
- b) Adotar as medidas que julgarem cabíveis para preservar a regularidade e a efetividade do procedimento arbitral.

Art. 8º – Vigência e Observância

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e deve ser observada por todas as partes, árbitros e colaboradores da Arbtrato nos procedimentos arbitrais.

ARBTRATO TECNOLOGIA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA.